

2.17 — O secretário-geral da União Geral de Trabalhadores;

2.18 — O secretário-geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;

2.19 — Individualidades de reconhecido mérito e competência, na área do envelhecimento, designadas pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — À Comissão Nacional para o Ano Internacional das Pessoas Idosas compete a orientação geral da preparação e execução do programa destinado a assinalar o AIPI 1999, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

4 — A Comissão Nacional cessará as suas funções até 31 de Março do ano de 2000, uma vez apresentado o relatório dos trabalhos comemorativos do Ano Internacional das Pessoas Idosas.

5 — A Comissão Nacional reunirá no início e termo dos seus trabalhos e para assinalar o começo do AIPI e em sessão ordinária de trabalho, sempre que para o efeito for convocada.

6 — Na dependência da Comissão Nacional é criada uma comissão executiva do AIPI presidida pelo presidente do Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade (CNAPTI), a qual deve elaborar o programa referido no n.º 3, planejar, organizar e executar acções no âmbito das deliberações tomadas pela Comissão Nacional e assegurar o trabalho de secretariado da Comissão.

7 — Esta comissão executiva é constituída, de entre os elementos que integram o CNAPTI, por:

7.1 — Um representante do Alto-Comissariado para a Igualdade e a Família;

7.2 — Um representante da Direcção-Geral das Comunidades;

7.3 — Um representante da Direcção-Geral do Ensino Básico;

7.4 — Um representante da Direcção-Geral da Saúde;

7.5 — Um representante da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social;

7.6 — Um representante da Direcção-Geral da Acção Social;

7.7 — Um representante do Instituto de Desenvolvimento Social;

7.8 — Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;

7.9 — Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

7.10 — Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

7.11 — Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;

7.12 — Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;

7.13 — Um representante da União Geral dos Trabalhadores (UGT);

7.14 — Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP).

8 — De acordo com as necessidades de implementação e execução do plano de acção para o AIPI, serão criados os grupos técnicos de apoio indispensáveis ao funcionamento, secretariado e actividades da comissão executiva.

9 — No âmbito das realizações do AIPI, compete à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade prestar todo o apoio à execução das deliberações da comissão executiva e assegurar o trabalho de secretariado indispensável ao cumprimento do programa do AIPI, podendo para o efeito celebrar contratos de prestação de serviços nos termos da lei geral com entidades públicas ou privadas para a realização de trabalhos abrangidos no programa de preparação e execução do AIPI.

10 — As despesas com a preparação e execução do AIPI deverão ser custeadas por verbas do orçamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/98

Ao relançamento da educação de adultos em Portugal preside, por um lado, o pleno reconhecimento do direito à educação e formação ao longo da vida e, por outro, a urgência de um compromisso nacional visando dar resposta às novas exigências da sociedade de conhecimento globalizada e às mutações da vida profissional no mundo actual.

A presente situação de largas camadas da população activa portuguesa, jovem e adulta, quer no que se refere a níveis educativos e culturais, quer no que se refere a níveis de qualificação profissional, coloca Portugal numa situação particularmente desfavorável, tanto em termos de coesão social interna e de cidadania activa como de condições de empregabilidade e competitividade.

Uma política de educação de adultos que visa, em simultâneo, corrigir um passado marcado pelo atraso neste domínio e preparar o futuro — por forma a levar o País a integrar-se da forma mais positiva e construtiva na sociedade do conhecimento — deve assegurar respostas eficazes e adequadas aos seguintes grandes objectivos:

Garantir a igualdade de oportunidades e lutar contra a exclusão social através do reforço das condições de acesso a todos os níveis e tipos de aprendizagem;

Dar visibilidade e substância a estratégias de valorização pessoal, profissional, cívica e cultural, na óptica da empregabilidade, da criatividade, da adaptabilidade e da cidadania activa;

Assegurar que a transição para a sociedade do conhecimento não agrave, antes minimize, as fracturas entre os que acedem e os que não têm ou desconhecem as condições para a ela aceder;

Desenvolver novas estruturas e reformular as existentes, por forma a estimular e apoiar a iniciativa e a responsabilidade individual e de grupos, no sentido de uma capacitação crescente das pessoas e das comunidades, privilegiando para isso a dimensão local e regional e mobilizando a sociedade civil.

A criação de um programa visando o desenvolvimento da educação e formação de adultos, considerada como

«condição para a plena participação na sociedade», assenta nos seguintes pressupostos fundamentais:

A educação de adultos define-se como o conjunto de processos de aprendizagem, formais ou não formais, através dos quais os adultos desenvolvem as suas capacidades, enriquecem os seus conhecimentos, aperfeiçoam qualificações técnicas e profissionais e se orientam para satisfazer simultaneamente as suas próprias necessidades e as das suas sociedades, conforme definição da UNESCO estabelecida na declaração de Hamburgo;

A estratégia de desenvolvimento da educação e formação de adultos deve combinar uma lógica de serviço público, materializada na organização de uma rede pública garantida de oferta educativa específica, e uma lógica de programa, que se traduz na disponibilização de apoios financeiros e outros, através de concurso aberto, visando sobretudo iniciativas em parceria da sociedade civil, de qualidade e impacte neste domínio;

A educação e formação de adultos, campo privilegiado de intervenção cívica, é um sistema vocacionado para as parcerias: institucionais e administrativas; entre sector público e privado; escola e comunidade; docentes, formadores e outros agentes de intervenção comunitária; entre os que querem aprender e os que podem ensinar.

É neste enquadramento que surge o Programa para o Desenvolvimento da Educação e Formação de Adultos e o grupo de missão encarregado da sua concretização.

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constituir, no âmbito dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, um grupo de missão para o desenvolvimento da educação e formação de adultos.

2 — Ao grupo de missão, criado pela presente resolução são cometidos o lançamento e a execução do Projecto de Sociedade S@bER+, no âmbito do qual serão realizadas as seguintes actividades:

- a) Desencadeamento de um processo alargado e participado que conduza à criação de uma agência nacional de educação e formação de adultos;
- b) Articulação estratégica e técnica intra e interministerial, visando a definição e lançamento de projectos piloto em cooperação;
- c) Articulação estratégica com autarquias, estabelecimentos de ensino e formação profissional, parceiros sociais e entidades privadas, nomeadamente associações e empresas, tendente à elaboração e criação de planos e unidades territoriais de educação e formação de adultos;
- d) Articulação técnica com organizadores, formadores, educadores e produtores de materiais nestes domínios, a fim de recolher as melhores práticas em curso e de nelas alicerçar novos conteúdos, processos e instrumentos para a educação e formação de adultos, incluindo a for-

mação de formadores, e com recurso, sempre que apropriado, às novas tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente em acções dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro;

- e) Constituição e animação de uma rede nacional de organizadores locais de uma oferta alargada e diversificada de educação e de formação de adultos;
- f) Organização de seminários para difusão das boas práticas em curso e para apresentação, divulgação, debate e balanço intercalar da nova política de educação e formação de adultos;
- g) Construção experimental e gradual de um sistema abrangente de validação formal dos saberes e competências informalmente adquiridos;
- h) Lançamento de concursos nacionais para financiamento e apoio a iniciativas de educação e formação de adultos, destinados, numa primeira fase, a dar visibilidade às experiências mais relevantes neste domínio e, numa segunda fase, a co-financiar e garantir o acompanhamento das propostas mais inovadoras e relevantes para o gradual desenvolvimento de um sistema autónomo e coerente de educação e formação de adultos.

3 — O grupo de missão é composto por seis elementos, a designar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — O grupo de missão funcionará na dependência dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

5 — O grupo de missão é apoiado na sua actividade por um conselho institucional composto por dirigentes — a nível central e regional — dos serviços dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade mais vocacionados para as áreas da educação e formação de adultos.

6 — O grupo de missão poderá ainda recorrer a painéis de peritos para apoio à sua actividade, através da elaboração de pareceres e da participação em reuniões de trabalho.

7 — O apoio logístico e técnico ao grupo de missão será assegurado por técnicos destacados de serviços dos dois ministérios ou requisitados, podendo o grupo de missão recrutar, excepcionalmente, em regime de contrato de trabalho a termo certo ou de prestação de serviços, até um máximo de quatro colaboradores.

8 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação faculta ao grupo de missão as instalações necessárias ao seu funcionamento.

9 — O encarregado de missão é equiparado a director-geral, para efeitos remuneratórios e de representação, bem como para efeitos do subsídio de residência a que se refere o Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de Setembro.

10 — Por cada reunião prevista no n.º 6 da presente resolução será atribuída a cada perito não pertencente ao grupo de missão uma senha de presença de valor

a estipular em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

11 — O grupo de missão funcionará por um período de seis meses, decorridos os quais será criada a Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, transitando para a respectiva comissão instaladora as incumbências ora cometidas ao grupo de missão.

12 — Os encargos com a execução da presente resolução são suportados pelo orçamento do Ministério da Educação e pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade através do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/98

A Assembleia Municipal de Alcobça aprovou, em 28 de Abril de 1997, o Plano de Pormenor do Quarteirão entre a Rua de Joaquim Martins de Lemos e a Rua de José Venceslau de Oliveira, na vila de São Martinho do Porto.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Alcobça dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Outubro de 1997, o qual prevê a área em questão como «espaço urbano de nível II».

Uma vez que o Plano de Pormenor ultrapassa as previsões constantes do Regulamento do Plano Director Municipal quanto ao índice de construção e à área mínima de parcela para a zona, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Importa esclarecer que o englobamento das peças desenhadas como elementos anexos ao Regulamento efectuado no artigo 1.º deve ser antes efectuado para os elementos complementares e anexos ao Plano de Pormenor, conforme resulta dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor do Quarteirão entre a Rua de Joaquim Martins de Lemos e a Rua de José Venceslau de Oliveira, em São Martinho do Porto, no município de Alcobça, cujo Regulamento e planta de

implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO QUARTEIRÃO ENTRE A RUA DE JOAQUIM MARTINS DE LEMOS E A RUA DE JOSÉ VENCESLAU DE OLIVEIRA, EM SÃO MARTINHO DO PORTO, NO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A totalidade da área do Plano de Pormenor do Quarteirão em São Martinho do Porto, delimitado pelas Ruas de Joaquim Martins de Lemos e de José Venceslau de Oliveira, será regulamentada pelas presentes disposições e pelas restantes peças desenhadas, as quais, para todos os efeitos legais, se devem considerar como anexos ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras particulares que se pretendem realizar no Plano serão apreciadas de acordo com o disposto no presente Regulamento e demais legislação urbanística em vigor.

CAPÍTULO II

Área de intervenção

Artigo 3.º

A zona habitacional prevista no Plano tem a área de 1971 m², dividida em cinco parcelas, numeradas de 1 a 5, todas elas com frente e acesso pelos arruamentos existentes.

Artigo 4.º

A área de implantação de cada parcela está devidamente fixada, variando parcela a parcela.

Artigo 5.º

1 — As construções estão limitadas a uma cêrcea que vai de dois pisos a três, mais recuado.

2 — Os afastamentos aos arruamentos e aos limites das parcelas estão devidamente definidos nas peças desenhadas.

CAPÍTULO III

Implementação do plano

Artigo 6.º

Estão executadas as infra-estruturas, nomeadamente água, electricidade, esgotos domésticos, esgotos pluviais e arruamentos.